Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Orçamentos

2025/0543(COD)

20.3.2026

PROJETO DE AVALIAÇÃO ORÇAMENTAL

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695

(COM(2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD))

Relator da avaliação orçamental: Hélder Sousa Silva

PA_LegEvaluation

AVALIAÇÃO ORÇAMENTAL

dirigida à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695 (COM (2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD))

Nos termos do artigo 58.º do Regimento, a Comissão dos Orçamentos procedeu a uma avaliação da proposta e concluiu o seguinte:

A Comissão dos Orçamentos,

A. Considerando que o relatório Draghi identifica a investigação e a inovação como um dos principais motores da produtividade e do bem-estar das pessoas, capaz de gerar externalidades positivas e de apoiar a autonomia estratégica e o modelo social da UE; que o relatório apoia a conceção de um programa mais simples centrado em prioridades selecionadas e um aumento do orçamento de 200 mil milhões de EUR;

B. Considerando que a avaliação intercalar do Horizonte Europa[1] confirma o seu elevado valor acrescentado, pertinência e eficácia a nível europeu; e que a avaliação salienta que, apesar do aumento da taxa média de sucesso de 12 % no Horizonte 2020 para 16,4 % no Horizonte Europa, apenas 30 % das propostas de elevada qualidade poderiam ser financiadas e teria sido necessário um montante adicional de 81,8 mil milhões de EUR para as financiar na sua totalidade;

C. Considerando que a Declaração de Budapeste reafirma a importância de consagrar 3 % do PIB à I&D até 2030; que, nos 26 anos que se seguiram à Declaração de Barcelona, apenas alguns Estados-Membros alcançaram este objetivo; que o Programa-Quadro Horizonte Europa pode apoiar a consecução desse objetivo e mobilizar fundos adicionais de entidades públicas e privadas;

D. Considerando que o relatório Letta propõe uma nova «quinta liberdade para reforçar a investigação, a inovação e a educação no mercado único»;

1. Considera que a dotação do programa deve ser aumentada de 154 mil milhões de EUR para [número do relatório intercalar, a preços correntes e de 2025], a fim de proporcionar à economia europeia o necessário impulso à inovação em setores-chave, assegurar níveis adequados de financiamento para todas as prioridades e objetivos do programa, apoiando o objetivo de consagrar 3 % do PIB às despesas de I&D até 2030;

2. Considera que devem estar disponíveis recursos humanos suficientes desde o início e ao longo de todo o período de programação do próximo QFP, para garantir a execução eficaz do programa Horizonte Europa;

[1] SWD (2025) 110 final, «Avaliação intercalar do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2024)»

3. Salienta que a repartição do orçamento no artigo 6.º inclui apenas 7 montantes indicativos a nível das rubricas, em comparação com 15 no período de 2021-2027; manifesta preocupação com a falta de um orçamento previsível para muitas ações — em particular no âmbito dos pilares I e III — em que os beneficiários não dispõem de uma dotação financeira clara; observa que tal conferiria à Comissão uma grande margem de manobra para alterar e definir as prioridades em matéria de despesas durante a execução, sem nenhum valor acrescentado para os investigadores, os inovadores e as PME que beneficiam do programa; recomenda a fixação de subdotações indicativas no ato de base, a fim de aumentar a previsibilidade, a transparência e a responsabilização;

4. Reconhece que a flexibilidade é uma característica importante da proposta da Comissão para a arquitetura do QFP 2028-2034; recorda, no entanto, a necessidade de assegurar recursos anuais previsíveis e suficientes para o programa Horizonte Europa, tendo em conta a natureza de longo prazo dos projetos de investigação e inovação; considera que uma dotação orçamental indicativa para cada rubrica do programa asseguraria previsibilidade para os beneficiários finais, sem privar a autoridade orçamental das suas prerrogativas;

5. Lamenta a falta de uma nomenclatura orçamental indicativa suficientemente pormenorizada proposta na ficha financeira e digital legislativa, que inclui apenas 5 rubricas orçamentais, em comparação com 44 no período de 2021-2027; considera que tal prejudicará a supervisão, a previsibilidade e a capacidade da autoridade orçamental para orientar com precisão as prioridades políticas no âmbito do processo orçamental anual; manifesta preocupação pelo facto de a arquitetura orçamental excessivamente agregada facilitar transferências não sujeitas à decisão da autoridade orçamental;

6. Reitera que uma legislação suficientemente pormenorizada e sólida, com um nível adequado de governação, é uma condição necessária para uma tomada de decisão orçamental correta e um controlo parlamentar adequado durante a execução do orçamento; considera que um «mecanismo de orientação» mal concebido não pode compensar qualquer perda de poderes legislativos ou orçamentais do Parlamento;

7. Recorda que a proposta inclui a possibilidade de utilizar uma garantia orçamental; salienta que as implicações orçamentais das operações de contração e concessão de empréstimos ao abrigo do Horizonte Europa — Programa-Quadro devem ser claramente identificadas, apresentadas de forma transparente e cuidadosamente acompanhadas ao longo do período do QFP; insiste que todas as decisões relacionadas com essas operações devem respeitar plenamente os poderes dos colegisladores e as prerrogativas da autoridade orçamental;

8. Salienta que o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão serve os objetivos de desbloquear campeões tecnológicos europeus que proporcionem valor estratégico a longo prazo para a UE, em consonância com os objetivos do relatório Draghi; recorda que este fundo é um instrumento em espécie que reúne o orçamento da UE e investidores privados para aceder a capital significativo para as empresas em fase de crescimento e expansão; apela veementemente a que o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão prossiga a sua missão no âmbito do Conselho Europeu da Inovação no próximo QFP;

9. Salienta que o êxito do Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão continua a fazer investimentos em empresas em fase de expansão após 2027;

10. Realça que a utilização de receitas afetadas externas no âmbito do programa Horizonte Europa — Programa-Quadro deve ser totalmente transparente e estar sujeita a um controlo parlamentar eficaz; refere, a esse respeito, as disposições relativas às contribuições financeiras de países terceiros participantes e de outros doadores; sublinha que, caso a comissão principal pondere alterar as disposições relativas às receitas afetadas externas, deve fazê-lo em coordenação com a Comissão dos Orçamentos e as outras comissões, a fim de garantir uma abordagem coerente;

11. Recorda a proposta de regulamento que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União (regulamento relativo ao desempenho), que fixa uma lista única e simplificada de indicadores de desempenho e disposições de acompanhamento e avaliação, algumas das quais são relevantes para o Horizonte Europa — Programa-Quadro; recorda que a aplicação dos princípios horizontais deve, sempre que possível e adequado, estar em conformidade com as regras setoriais específicas, tal como previsto na reformulação do Regulamento Financeiro, a fim de assegurar que sejam aplicados de uma forma que tenha devidamente em conta as especificidades dos programas setoriais; frisa que eventuais alterações da arquitetura, dos objetivos e das ações elegíveis no âmbito do programa terão de ser devidamente refletidas nas disposições de acompanhamento constantes do anexo I do Regulamento relativo ao desempenho, no quadro do processo de alteração e negociação do referido regulamento;

12. Considera que as anulações de autorizações no domínio da investigação devem ser plenamente reutilizadas para ajudar a reforçar a capacidade de investigação da União, sem limitar artificialmente os montantes, o que não está estabelecido no Regulamento Financeiro[2]; considera igualmente que os reembolsos provenientes de instrumentos financeiros devem permanecer disponíveis no âmbito do programa Horizonte Europa.

[2] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação), JO L, 2024/2509, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj

No âmbito da sua avaliação orçamental, a Comissão dos Orçamentos apresenta igualmente as seguintes alterações ao projeto de proposta.

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34. Sempre que o apoio da União ao abrigo do Programa deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC, em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento.	34. Sempre que o apoio da União ao abrigo do Programa deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI ***— incluindo o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão,*** esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC, em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento.

Or.en

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) As disposições do presente regulamento, bem como os seus mecanismos de governação, deverão traduzir-se numa tomada de decisões correta pela autoridade orçamental e num controlo parlamentar adequado. Em particular, as especificações da arquitetura interna do programa deverão ser devidamente refletidas na nomenclatura orçamental mediante a introdução das rubricas orçamentais correspondentes.

Or.en

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 38-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-B) A incidência do presente regulamento no orçamento da União foi avaliada[+] em conformidade com o artigo 310.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Importa afetar recursos financeiros e humanos suficientes para a sua execução de modo que tenha em conta o impacto do seu financiamento noutros programas ou políticas da União e que garanta a sua compatibilidade com o quadro financeiro plurianual, o sistema de recursos próprios e o acordo interinstitucional correspondente, bem como com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[1].

[+] Pro memoria: Avaliação orçamental da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695.

[1] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

Or.en

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 38-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-C) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, as anulações de autorizações no domínio da investigação devem ser reutilizadas para ajudar a reforçar a capacidade de investigação da União, sem qualquer limite máximo preventivo que restrinja a autoridade orçamental no processo orçamental anual.

Or.en

Alteração 5
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Programa para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de 175 002 000 000 EUR, a preços correntes**.**	1. Programa para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de 175 002 000 000 EUR, a preços correntes ***[inserir número proveniente do relatório provisório sobre a proposta de quadro financeiro plurianual 2028-2034 (2025/0571R(APP)), a preços correntes e a preços de 2025].***

Or.en

Alteração 6
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI (Fundo), sempre que o apoio da União seja prestado	3. Com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI (Fundo) **—** ***incluindo o Fundo Europeu para***

sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade e executado em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento através dos acordos de contribuição ou de garantia celebrados para esse efeito. Sempre que recorra ao Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e do financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.	***Empresas em Fase de Expansão***, sempre que o apoio da União seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade e executado em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento através dos acordos de contribuição ou de garantia celebrados para esse efeito. Sempre que recorra ao Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e do financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto***, dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecida pelo Regulamento FEC***. Or.en

Alteração 7
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros financiados a título do presente regulamento e dos seus antecessores, provisionados através do Fundo Europeu de Competitividade, serão utilizados para prestar o apoio da União no âmbito do programa Horizonte Europa. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e em conformidade com o

	artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, estes recursos constituem receitas afetadas externas ao programa Horizonte Europa. As receitas, os reembolsos e as recuperações decorrentes dos instrumentos financeiros implementados pelo Fundo do CEI devem permanecer no balanço deste Fundo.
	Or.en

Alteração 8
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As dotações de autorização correspondentes ao montante das anulações de autorizações resultantes da não execução, total ou parcial, de projetos de investigação são reconstituídas no presente programa, no contexto do processo orçamental, prioritariamente para o mesmo objetivo.
	Or.en